



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Órgão Oficial do Município de Itajaí - Ano XX - Edição Extra 2388 - 05 de abril de 2021

ATOS DA CVI

PORTARIA Nº 122/2021

NOMEIA SERVIDORA QUE ESPECIFICA.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 25, incisos II, X e XXVIII, do Regimento Interno da Câmara, resolve:

NOMEAR VILMA AGUIAR DE ALMEIDA, para o cargo de provimento em comissão de "Assessor Parlamentar", nível AS1-B, a contar de 30 de março de 2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Itajaí, 1º de abril de 2021.

Ver. MARCELO WERNER
Presidente.

PORTARIA Nº 124/2021

EXONERA SERVIDOR QUE ESPECIFICA.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 25, incisos II, X e XXVIII, do Regimento Interno da Câmara, resolve:

EXONERAR THIAGO AVI DA ROSA, do cargo de provimento em comissão de "Assessor Parlamentar", nível AS1-B, a contar de 1º de abril de 2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Itajaí, 1º de abril de 2021.

Ver. MARCELO WERNER
Presidente.

ATOS DO GABINETE

PORTARIA N.º 0984/2021

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando a Lei Complementar nº 337, de 20 de dezembro de 2018, resolve NOMEAR, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, MÁRCIO ANTÔNIO SILVEIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR EXECUTIVO, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, a contar de 23 de março de 2021.

Itajaí, 23 de março de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal de Itajaí

ATOS DA PROCURADORIA

DECRETO Nº 12.165, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.245, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020(LOA), PARA ATENDER AS DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como no caput do Art. 19, inciso II da Lei Municipal nº 7.245, de 16 de dezembro de 2020 (LOA), e, considerando o teor do processo administrativo nº 0940021/2021 – 50437/2021-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado a suplementar a dotação abaixo descrita pertencente ao orçamento municipal vigente:

Órgão: 15000 – Secretaria Municipal de Segurança Pública

Unidade orçamentária: 15015 – Secretaria Municipal de Segurança Pública

Funcional-programática: 4.122.9

Ação: 2.119 – Apoio Administrativo a Guarda Civil e Guarda Patrimonial

Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.1/376

Valor: R\$ 500.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no art. 1º, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será coberto por conta da anulação da seguinte dotação:

Órgão: 15000 – Secretaria Municipal de Segurança Pública

Unidade orçamentária: 15015 – Secretaria Municipal de Segurança Pública

Funcional-programática: 4.122.9

Ação: 2.119 – Apoio Administrativo a Guarda Civil e Guarda Patrimonial

Modalidade de Aplicação/Recurso: 4.4.90.00.00.1/377

Valor: R\$ 500.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 05 de abril de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ATOS DA SEC. GOVERNO

ATA DE REUNIÃO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº025/2021/SE-DAC- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0610030/2021

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um as quatorze horas e trinta minutos, na sala de licitação da SEGOV, reuniram-se os membros da Comissão de Seleção, nomeados pela portaria nº 0386/2021, para credenciamento e abertura dos envelopes de proposta e habilitação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº025/2021/SEDAC, cujo objeto consiste na seleção de propostas/plano de trabalho visando à celebração de termo de colaboração, tendo por objeto o SERVIÇO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO DAS COMPETÊNCIAS PARA O MUNDO DO TRABALHO, PARA ADOLESCENTES FAIXA ETÁRIA DE 14 (CATORZE) A 18 (DEZOITO) ANOS, RESIDENTES E/OU DOMICILIADOS NOS BAIRROS: SALSEIROS, ESPINHEIROS, CORDEIROS, MURTA, SÃO JOÃO, E ZONA RURAL - PARA 50 (CINQUENTA) VAGAS, pelo período de 09 (NOVE) MESES, durante o exercício de 2021. Participou do presente chamamento público, protocolando seus envelopes, a entidade INSTITUTO CRESCER MOVIMENTO, CIDADANIA E JUVENTUDE. Na Sequência, a Comissão de Seleção realizou o credenciamento da entidade INSTITUTO CRESCER MOVIMENTO, CIDADANIA E JUVENTUDE, neste ato representada por Sandra Mara de Andrade (representante - CPF 659.033.409-97), estando este de acordo com o Item 2 do edital de chamamento público e seus anexos. Na sequência passou-se à abertura do envelope nº 01 (proposta/plano de trabalho) da entidade, sendo os mesmos analisados de acordo com o exigido no Item 3.1.2 do edital. O valor global proposto pela entidade INSTITUTO CRESCER MOVIMENTO, CIDADANIA E JUVENTUDE para o serviço de qualificação profissional e desenvolvimento das competências para o mundo do trabalho, para adolescentes faixa etária de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos, residentes e/ou domiciliados nos bairros: salseiros, espinheiros, cordeiros, murta, são joão, e zona rural - para 50 (cinquenta) vagas é de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), estando em concordância com as exigências da Instrução Normativa nº 049/2018/CGM/SEPOG e com o valor global máximo estipulado no item 1.2 do edital de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais) durante os 09 meses de vigência do termo de colaboração, prosseguindo a sessão, foi entregue aos membros técnicos da SEDAC que fazem parte da Comissão de Seleção, a proposta/plano de trabalho para análise e verificação da viabilidade técnica conforme item 3.1.2.7 do edital. Ato contínuo, a Comissão de Seleção optou em suspender a sessão até o dia sete de abril de dois mil e vinte e um as treze horas e trinta minutos, na sala de licitação da SEGOV, para apresentação do resultado da análise e verificação da viabilidade técnica da proposta/plano de trabalho da entidade, conforme estipulado no item 5.6 do edital. Nada mais havendo a tratar, a Comissão de Seleção lavra a presente ata que segue assinada por todos os presentes.

Tânia Maria Novaes
PRESIDENTE

Alexsandro Correia
SECRETÁRIO

Silvana Gonçalves Wagner Russi
MEMBRO DA COMISSÃO

Elton José Blageski
MEMBRO TÉCNICO DA COMISSÃO DA SEDAC

Nadia Regina Mota
MEMBRO TÉCNICO DA COMISSÃO DA SEDAC

Sandra Mara de Andrade
INSTITUTO CRESCER MOVIMENTO, CIDADANIA E JUVENTUDE

ATOS DA SEC. EDUCAÇÃO



Ofício nº 015/2021/AE/SME

Itajaí (SC), 05 de abril de 2021

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por sua Secretária Elisete Furtado Cardoso.

NOTIFICADO: SERVIDORES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, neste ato representado por sua Secretária Municipal de Educação, na pessoa da Sra. Elisete Furtado Cardoso, Secretária Municipal de Educação, na conformidade da legislação municipal, em especial o art. 120, incisos I, II e III, e § 1º do mesmo artigo, todos da Lei Complementar nº 337, de 20 de dezembro de 2018, vem apresentar **NOTIFICAR EXTRAJUDICIAL** todos os servidores públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, pelos fatos legais e fáticos a seguir descritos.

CONSIDERANDO:

1. Que dentre as competências legais da Secretaria Municipal de Educação estão a **elaboração** das políticas educacionais do Município com a participação do Conselho Municipal de Educação, a **coordenação** da execução das políticas educacionais do Município e a **elaboração e execução** dos planos, programas e projetos educacionais no âmbito municipal, em conformidade com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo governo municipal e em consonância com as linhas de políticas educacionais definidas nos níveis federal e estadual, conforme literalidade do texto na LC 337/2018:

Art. 120 À Secretaria Municipal de Educação compete:
I - elaborar as políticas educacionais do Município com a participação do Conselho Municipal de Educação;
II - coordenar a execução das políticas educacionais do Município;
III - elaborar e executar planos, programas e projetos educacionais no âmbito municipal, obedecendo às diretrizes e prioridades estabelecidas pelo governo municipal e em consonância com as linhas de políticas educacionais definidas nos níveis federal e estadual;

2. Que, ainda em matéria de competência, para o exercício do Poder Hierárquico, o § 1º do citado art. 120, preceitua que a Secretaria Municipal de Educação será dirigida pelo respectivo Secretário, que é, portanto, para os efeitos do exercício do citado Poder Hierárquico no respectivo órgão, (i) a pessoa que exerce a autoridade sobre as pessoas vinculadas ao órgão Secretaria Municipal de Educação, e (ii) quem detém o exercício do elemento formal da "Competência" como elemento constitutivo de todos os atos administrativos, inclusive os decisórios, para a execução e consecução dos atos administrativos que devem ser seguidos por todos os servidores do Município



Secretaria Municipal de Educação
Avenida Vereador Ariberto João Francisco, 3655 - Ressacaia
88307-303 - Itajaí - Santa Catarina
Fone: 47 3248-3300
eabimere@itajai.sc.gov.br

vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

3. Que diante da reorganização do calendário escolar aprovado pela Resolução Nº 004 COMED 2021, cumpre o previsto na legislação vigente, o § 2º do Artigo 23 da Lei 9394/1996, prescreve que "O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino."

4. Que tal ato administrativo, já impacta na redução de circulação de aproximadamente 70 mil pessoas, entre alunos e profissionais da educação, o que corresponde a aproximadamente 18% da população, ou seja, quase 1/5 da população em ambiente seguro em suas casas, sem prejuízos à economia local, sem prejuízo ao calendário escolar e cumprimento da Lei de nº. 18.032/2020, do Estado de Santa Catarina.

Decorrente dos motivos expostos em epígrafe e considerando a nota emitida pelo SINDIFOP, no aplicativo Instagram, por meio do link <https://www.instagram.com/p/CNFKHApDL3w/?igshid=mm56imc31ay>, o qual afirma que:





"**Servidores da Educação de Itajaí suspendem a greve até o dia 1º de maio.** Os servidores da Educação de Itajaí decidiram suspender a greve a partir do 1º de abril até o dia 1º de maio durante assembleia virtual realizada pelo Sindifoz na noite desta terça-feira, 30. A decisão da categoria foi embasada na determinação da Secretaria de Educação, que optou por antecipar o recesso escolar da Rede Municipal de Ensino a partir desta quinta-feira, 1º, até o dia 30 de abril. O presidente do Sindifoz, Francisco Johannsen, destaca que "o recesso já estava previsto no calendário escolar anual e as datas foram antecipadas e aglutinadas pelo município para que as aulas presenciais sejam paralisadas." O município de Itajaí tomou esta medida por conta do agravamento da pandemia Covid-19 em todo território nacional e também no município. O recesso, que ocorreria de 26 a 30 de julho, será convertido em dias letivos. Segundo matéria divulgada pela Secretaria de Educação de Itajaí, "algumas medidas serão tomadas para garantir que os 200 dias letivos sejam cumpridos, como a prorrogação do ano letivo até 30 de dezembro de 2021, alteração de conselhos de classe e formações, bem como mudanças em ponto facultativo, entre outras medidas."

Além disso, ficou definido que a próxima assembleia geral da categoria acontecerá no dia 28 de abril para reavaliar a situação da crise sanitária gerada



Secretaria Municipal de Educação
Avenida Venâncio Abalo João Francisco, 3855 - Recesso
88307-303 - Itajaí - Santa Catarina
Fone: 47 3249-3300
cabinete@itajai.sc.gov.br



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ

pela pandemia e decidir o movimento a greve segue ou não. O Sindifoz alerta que a suspensão da greve inicia no dia 1º de abril. Portanto, amanhã, 31, a nossa mobilização virtual continua. Seguimos na luta!". (grifo nosso)

O Município de Itajaí, por sua Secretaria Municipal de Educação, representada neste ato pela Sra. Elsete Hurtado Cardoso, Secretária Municipal de Educação **NOTIFICA** o SINDIFÓZ, na pessoa de seu Presidente Francisco Eduardo Johannsen, que estaremos adotando as medidas destacadas no item (I) ao (IV), no Parecer Nº 331/2021/JCS/3ªPA/PGM, devidamente homologado pelo Despacho do Procurador-Geral do Município de Itajaí, conforme segue anexo.

Com exceção a data especificada no item (III), o desconto será a partir do dia 03 de maio de 2021, em razão dos motivos expostos no item 3. da presente Notificação.

ELEETE HURTADO CARDOSO
Secretária Municipal de Educação



Secretaria Municipal de Educação
Avenida Venâncio Abalo João Francisco, 3855 - Recesso
88307-303 - Itajaí - Santa Catarina
Fone: 47 3249-3300
cabinete@itajai.sc.gov.br

DOC 568606RD
Proc 46332/2021-e



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
3ª PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PARECER Nº 331/2021/JCS/3ªPA/PGM

Processo nº: 46332/2021-e

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Manifestação quanto à deflagração de greve dos servidores do Magistério Municipal

Relatório

Trata-se de análise solicitada pela Secretaria Municipal de Educação acerca de possíveis medidas jurídicas administrativas a serem aplicadas no contexto de declaração do estado de greve pelos servidores municipais do magistério do Município de Itajaí, por meio de movimento organizado pelo SINDIFÓZ.

Segundo consta dos autos eletrônicos, no dia 11/03/2021 o SINDIFÓZ notificou extrajudicialmente o Município de Itajaí sobre o início do estado de greve dos servidores municipais da educação.

Em resposta, no dia 15/03/2021, o Município de Itajaí, por meio de contranotificação assinada pelo Prefeito Municipal, Procurador Geral e Secretária de Educação, destacou que não reconhecia a greve a ser deflagrada, requerendo, ainda, que o Sindicato notificasse aguardasse até a data de 19/03/2021 antes de ser tomada qualquer decisão.

Considerando que o movimento grevista teve início e desconhecido o pedido formulado pelo Município de Itajaí, nos termos do Ofício nº 0112/2021/GAB/PREF, passa-se a análise jurídica das consequências da greve, bem como as possíveis medidas a serem adotadas pela Administração Municipal para a devida continuidade do serviço público de educação.

Fundamentação Jurídica

De início, cumpre destacar que dentre as competências legais da Secretaria Municipal de Educação estão a **elaboração** das políticas educacionais do Município com a participação do Conselho Municipal de Educação, a **coordenação** da execução das políticas educacionais do Município e a **elaboração e execução** dos planos, programas e projetos educacionais no âmbito municipal, em conformidade com as diretrizes e prioridades

RUA ALBERTO WERNER Nº 100, VILA OPERÁRIA, ITAJAÍ/SC - CEP 88.301-905 - FONE: (47) 3341-6042
LUA 1 DE 8

Por favor, verificar se o documento está correto. Caso contrário, favor informar ao setor de atendimento ao cidadão e ao setor de atendimento ao cidadão.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
3ª PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

estabelecidas pelo governo municipal e em consonância com as linhas de políticas educacionais /definidas nos níveis federal e estadual, conforme literalidade do texto na LC 337/2018:

Art. 120 A Secretaria Municipal de Educação compete:
I - elaborar as políticas educacionais do Município com a participação do Conselho Municipal de Educação;
II - coordenar a execução das políticas educacionais do Município;
III - elaborar e executar planos, programas e projetos educacionais no âmbito municipal, obedecendo às diretrizes e prioridades estabelecidas pelo governo municipal e em consonância com as linhas de políticas educacionais definidas nos níveis federal e estadual;

Além disso, ainda em matéria de competência, para o exercício do Poder Hierárquico, o § 1º do citado art. 120, preceitua que a Secretaria Municipal de Educação será dirigida pelo respectivo Secretário, que é, portanto, para os efeitos do exercício do citado Poder Hierárquico no respectivo órgão, (i) a pessoa que exerce a autoridade sobre as pessoas vinculadas ao órgão Secretaria Municipal de Educação, e (ii) quem detém o exercício do elemento formal da "Competência" como elemento constitutivo de todos os atos administrativos, inclusive os decisórios, para a execução e consecução dos atos administrativos que devem ser seguidos por todos os servidores do Município vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Nesse sentido, observa-se que o Município de Itajaí, na data de 15/3/2021, por meio do Ofício nº 0112/2021/GAB/PREF, firmado pela Secretária Municipal de Educação, o Procurador-Geral do Município e o Prefeito do Município, respondeu ao Sindicato o Ofício nº 053/2021, que, ao final, solicitou que este Sindicato **aguardasse até a data de 19/3/2021** para colocar em pauta de seus sindicalizados a votação para o início de movimento de greve na educação do Município.

Registre-se, desde já, que o SINDIFÓZ não aguardou o prazo solicitado pelo Município de Itajaí, que foi a data de 19/3/2021, e declarou o início da greve em 16/3/2021.

Resalta-se, ademais, que o pedido do Município no Ofício acima identificado, fundou-se em decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 5023149-90.2021.8.24.0023 que determinou ao Governo do Estado de Santa Catarina que levasse "à apreciação do COES, no prazo de 48h, [...] a decretação de lockdown deduzido nesta Ação Civil Pública - e que também foi recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado -, assim como implementar, no prazo de 24h

RUA ALBERTO WERNER Nº 100, VILA OPERÁRIA, ITAJAÍ/SC - CEP 88.301-905 - FONE: (47) 3341-6042
LUA 2 DE 8

Por favor, verificar se o documento está correto. Caso contrário, favor informar ao setor de atendimento ao cidadão e ao setor de atendimento ao cidadão.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
3ª PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

após a conclusão da reunião do COES, as medidas sanitárias restritivas que sejam recomendadas por aquele colegiado, mediante a edição de atos normativos correspondentes”.

Porém, a referida reunião do Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES, ocorreu na data 17/3/2021, quarta-feira, e o citado órgão **descartou** quaisquer ações de lockdown no Estado de Santa Catarina, mantendo-se todos os serviços essenciais em funcionamento.

Portanto, até o momento, e em razão da decisão do COES, o Governo do Estado de Santa Catarina não decretou medidas mais restritivas ou demonstrou ações de instituição de *lockdown* no Estado, ou seja, ainda permanece a possibilidade de funcionamento de atividades não essenciais no Estado, respeitadas, claro, algumas outras condicionantes.

Deve-se observar, de outro lado, que a Lei 18.032, de 8 de dezembro de 2020, do Estado de Santa Catarina, considera a atividade educacional, com aulas presenciais, como atividade essencial, determinando em seu art. 1º, inciso X que “Art. 1º Consideram-se atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública: (X) atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, relacionados à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins, apenas durante a pandemia de COVID-19”.

Ademais, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tem alertado que as aulas presenciais são atividades essenciais e não podem ser suspensas sem, antes, a proibição de outras atividades, conforme, conforme notícia de 3/3/2021, em seu portal <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-alerta-que-aulas-presenciais-sao-atividades-essenciais-e-nao-podem-ser-suspensas-sem-antes-a-proibicao-de-outras-atividades>.

Tanto é assim, que o Município de Itajaí acatou, em 26/2/2021, a Recomendação nº 002/2021/04P/ITI expedida por meio do Ofício 0063/2021/04P/ITI, de ordem da Exma. Dra. Geuzia Ientini, Promotora de Justiça Substituída da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí, Infância e Juventude, que RECOMENDOU ao Chefe do Executivo do Município de Itajaí que seja mantido em funcionamento as atividades educacionais na rede de ensino pública e privada de Itajaí.

Reforça a natureza essencial das atividades educacionais presenciais e a necessidade de continuidade destes serviços a série de decisões judiciais proferidas em São José

RUA ALBERTO WERNER Nº 100, VILA OPERÁRIA, ITAJAÍ/ SC – CEP 88.301-905 - FONE: (47) 3341-6042

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://leia.itais.br/nos-h7?x=assinatura&id=informa%20n%20o%20RFB>



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
3ª PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(5004376-68.2021.8.24.0064), Palhoça (autos 5003558-76.2021.8.24.0045) e Florianópolis (autos 5003615-53.2021.8.24.0091), determinando que fossem imediatamente sustados os decretos das referidas cidades que haviam suspenso as aulas presenciais sem a presença de outras medidas que decretassem o total fechamento de outras atividades não essenciais.

Sobre o tema, interessante destacar o posicionamento judicial da Juíza Brigitte Remor De Souza May, da Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital que, nos autos de Ação Civil Pública, determinou a suspensão do Decreto Municipal de Florianópolis que suspendeu o oferecimento de aulas presenciais naquela cidade (autos 5003615-53.2021.8.24.0091. decisão de 18/03/2021):

Ademais, certo que, em âmbito estadual, a classificação de atividades como sendo "essenciais" ou "não essenciais" constitui elemento de racionalidade a ser observado na elaboração de políticas de enfrentamento da pandemia. Segundo à Lei n. 10.032/2020, a restrição das atividades essenciais somente se justifica em "razões excepcionais" que, por óbvio, não estão relacionadas ao enfrentamento da COVID-19. Assim, a restrição das atividades essenciais não é medida disponível ao gestor público. Segundo essa lógica, verifica-se que, ao suspender totalmente uma única atividade essencial e aplicar medidas restritivas menos graves a serviços considerados não essenciais, sem a indicação de qualquer justificativa técnico-científica, o Município de São Carlos estaria violando o princípio da razoabilidade, pois a suspensão é implementada pelo Estado de Santa Catarina e extrapola, portanto, os limites de sua competência, tornando o ato ilegal, ao violar o direito fundamental de crianças e adolescentes à educação. Não se olvida, inclusive, que nos termos do artigo 39, §1º, da Lei n. 13.979, as medidas restritivas para conter a propagação da COVID-19 devem ser adotadas de modo a preservar o maior espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública", critério que não foi enfrentado pelo legislador municipal, que mantém suspensas as atividades presenciais na rede municipal desde março de 2020, sem a indicação de qualquer justificativa técnica ou científica para a suspensão das atividades presenciais. Assim, crianças e adolescentes domiciliadas nesta comarca à educação, cabe razão ao Ministério Público a requerer a suspensão do Decreto n. 22.636/2021 do Município de Florianópolis, a fim de permitir a retomada das atividades presenciais nas redes privada de ensino e rede estadual, nos termos das medidas restritivas adotadas pelo Brasil e Santa Catarina, para conter a propagação da COVID-19, retomada em sua resolução (pedidos 5.11 do DC 2 e 2.11 do DC 19).

Ocorre, porém, que SINDFOZ, em desrespeito ao solicitado pelo Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº 0112/2021/GAB/PREF, e após reunião realizada na data de 15/3/2021 na sala do Gabinete do Prefeito e, sem o aguardo do prazo solicitado até o dia 19/3/2021, realizou reunião *on line* com seus sindicalizados, oficializando a greve no mesmo dia 15/3/2021, com início na data de 16/3/2021.

RUA ALBERTO WERNER Nº 100, VILA OPERÁRIA, ITAJAÍ/ SC - CEP 88.301-905 - FONE: (47) 3341-6042 LAUDA 4 DE 8

documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://tina.itala.br> ou br@amantindade.com.br e informe o e.OIC 84804800



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
3ª PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Para mais, o Município de Itajaí já havia CONTRANOTIFICADO o SINDFOZ para que não exercesse sobre seus sindicalizados nenhuma ação de determinação de política educacional no Município, nem sobre a coordenação e execução das políticas educacionais, tendo em vista as competências definidas na Lei Complementar nº 337, de 20 de dezembro de 2018, no entanto, as atitudes tomadas pelo SINDFOZ, que não podem ser configuradas como atos administrativos, incentivam que servidores grevistas postem materiais em plataformas *on line* da educação municipal, em desacordo com o planejamento da Secretaria de Educação para o momento pandêmico e em contrariedade com o regimento definido pelo Decreto Estadual nº 1.003, de 14 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei 18.052/2020, estabelecido pelo Plano de Contingência Escolar para a COVID-19 – PlanCon-Edu/COVID-19, pelo qual o Município de Itajaí, na atual situação do Risco Potencial GRAVÍSSIMO, deve manter 50% das matrículas ativas por turno de atendimento do estabelecimento de ensino.

As ordens de **elaboração** das políticas educacionais do Município (com a participação do Conselho Municipal de Educação) de **coordenação** da execução das políticas educacionais do Município e de **elaboração e execução** dos planos, programas e projetos educacionais no âmbito municipal, em conformidade com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo governo municipal e em consonância com as linhas de políticas educacionais definidas nos níveis federal e estadual, são **EXCLUSIVAMENTE** competências legais da Secretaria Municipal de Educação.

Qualquer outro agente, público ou não, inclusive o SINDIFOZ (como no presente caso) que venha a determinar como serão processadas as aulas no Município de Itajaí, que venham a determinar como os professores devam ministrar suas aulas, inclusive com a indicação de postagem de aulas em plataformas *on line*, sem a ordem expressa de execução da política educacional no município pela Secretaria Municipal de Educação, estará usurpando as competências legais que já explicitadas no início desta manifestação, em especial as contidas na LC 337/2018.

Ainda, percebe-se que a Secretaria de Educação tem acompanhado os números de todos os afastamentos de profissionais de educação, seja por afastamento médico, em decorrência de afastamento COVID ou outros afastamentos, e ainda, os afastamentos de servidores em greve, tendo em vista que isso afeta a organização e planejamento da Secretaria de Educação, cabendo somente à Secretaria Municipal de Educação a organização de seu pessoal, tendo em vista que todos os servidores vinculados ao magistério municipal e à

RUA ALBERTO WERNER Nº 100, VILA OPERÁRIA, ITAJAÍ/ SC - CEP 88.301-905 - FONE: (47) 3341-6042

Descoperă tehnologia digitală a noastră. Dacă vrei să știi mai multe, vizitează www.ilema.it și nu uita să îți abonezi la newsletter **SABORDA.**



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
3ª PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Secretaria de Educação, prestam obediência em razão do Princípio Hierárquico à própria autoridade da Secretaria Municipal de Educação, no caso a autoridade competente Secretária Municipal de Educação.

A fim de organizar as atividades em sala de aula e remotas para o correto andamento do serviço público de ensino, o Decreto Estadual 1.003/2020, em seu art. 2º, § 1º, determina que cabe a rede de ensino estabelecer em seu Plan-Com-Ed/COVID-19, os critérios de alternância de grupos, de modo que não Item 7.1.2 do Plan-Com-Ed/COVID-19 do Município de Itajai, ao tratar das Diretrizes Dinâmicas e Ações Operacionais – DAOP Medidas Pedagógicas, Item 1.1, determina que se deve assegurar (o quê- ação) o acesso e a permanência na educação Básica (onde) na unidade de ensino, sendo seja-se:

O que (ação) (nº1)	Onde (nº2)	Quando (nº3)	Quem (nº4)	Causa / Previsão (nº5)	Quanto (nº6)
1. Garantia de Direito à Educação Básica					
1.1. Assegurar o acesso e a permanência na Educação Básica.	Na unidade de ensino	Após a homologação do Plano de Matrícula	Equipe diretiva, pedagógica e profissionais de ensino	Por organização de equipe diretiva, respondendo as diretrizes curriculares.	Cincocento (500.000)

Na mesma direção, a Portaria Conjunta SES/SED nº 983, de 15/12/2020, estabelece em seu artigo 10, inciso XVI, que a atividade remota deve ser executada pelos trabalhadores e alunos do Grupo de Risco, devendo tal condição ser aferida por pericia médica do Município, e que, portanto, a indicação de trabalho remoto só pode ser realizada pelo serviço próprio de pericia médica e não por terceiros não qualificados para tal.

Assim, a determinação de quais servidores deverão atuar no sistema presencial de educação e no sistema remoto de educação deve ter base legal e pericial, nos termos da portaria acima descrita, não cabendo a quem quer que seja, inclusive o Sindicato, ou o próprio profissional de educação, por sua conta própria definir se irá ou não participar das aulas presenciais ou postar suas aulas de maneira on line.

Não há liberalidade para o servidor. Há regra legal e esta deve ser seguida.

Diante do exposto, considerando os fatos elencados, levando em consideração que a educação é serviço essencial, nos termos de legislação estadual, com recomendação pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina que as aulas presenciais devem ser disponibilizadas à população, com as decisões judiciais apontando que não cabe ao Município fechar as escolas por ter legislação estadual que determina as aulas presenciais no âmbito do

LAUDA 6 DE 8

documento originale digitalmente. Para verificar, acesse <http://wpa.italia.it/cou/hr?3=autenticidade> e informe o e-DCC 546E0A6F.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
3ª PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Estado de Santa Catarina, tem-se que a ausência de servidores públicos, por liberalidade grevista, conflita com a Lei 18.032/2020, e que os servidores que descumpram o PlanCon-Edu/COVID-19, item 7.1, item 1.1 do PlanCon-Edu/COVID-19 do Município de Itajaí, **devem ter os dias não trabalhados em acordo com a Lei 18.032/2020 e com o PlanCon-Edu/COVID-19 descontados como falta ao serviço público, por desrespeito à legislação**.

Ressalte-se, por fim, nos termos das decisões judiciais cotejadas neste Parecer, que somente nos casos em que a Secretaria Municipal de Educação definir os casos excepcionais, devidamente motivados, é que poderão ser suspensas as atividades presenciais no serviço público de educação. Há necessidade de justificativa técnico-científica para que o Município contrarie uma norma implementada pelo Estado de Santa Catarina, sem que isso configure uma violação ao direito fundamental de crianças e adolescentes à educação.

Assim, se não cabe ao poder público a suspensão das atividades educacionais por afronta à Lei 18.032/2020, também não cabe ao servidor por sua liberalidade. Destaque-se, ainda, que a Recomendação nº 002/2021/04P/ITJ (Ofício 0063/2021/04P/ITJ), de ordem da Exma. Dra. Geniza Isoton, Promotora de Justiça Substituta da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí, Infância de Juventude, destacou que o descumprimento da referida recomendação acarretaria a responsabilização nos termos da respectiva improbidade administrativa.

Em conclusão, opinamos:

- (I) Pela **ilegalidade do movimento grevista em educação** no período pandêmico, por todas as razões expostas, por contrariedade à legislação estadual específica que determina as aulas presenciais na forma do PlanCon municipal estabelecido;
- (II) Que a Secretaria Municipal de Educação adote medidas visando proibir que servidores grevistas promovam o trabalho remoto sem o cumprimento das regras previstas no PlanCon-Edu/COVID-19, de forma que não lhe será permitido postar materiais nas plataformas *on line* da educação em desconformidade com o planejamento educacional realizado pelo Município;
- (III) Que a Secretaria Municipal de Educação, realize o **desconto remuneratório cabível** de dias não trabalhados, **a partir da devida notificação** ao SINDIFOP e aos SERVIDORES, com a notificação pessoal ao Presidente do Sindicato e notificação no portal do município, no Jornal do Município e nos murais das unidades de ensino do município quanto aos servidores públicos, desconto este decorrente de atuação em desacordo com a legislação estadual, com as recomendações do

Linha 7 de 8

RUA ALBERTO WERNER Nº 100, VILA OPERÁRIA, ITAJAÍ/ SC – CEP 88.301-905 - FONE: (47) 3341-6042

Documento assinado eletronicamente. Para verificar, acesse <http://www.itajai.sc.gov.br/portal/transparente> e informe o número 46332/2021.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
3ª PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Ministério Público, bem como por infringência ao artigo 185 da Lei 1.920, de 3 de dezembro de 1981 (Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí), pelo qual *"Constitui infração toda a ação do membro do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração"*.

- (IV) Que na notificação ao Sindicato, que se menciona no item anterior, acrescente-se para que o mesmo se abstenha de tumultuar a prestação dos serviços educacionais nas unidades de ensino municipais, que não realize bloqueio de acesso às unidades educacionais e que não promova constrangimento aos servidores que não aderirem ao movimento grevista.
- (V) Que a Secretaria Municipal de Educação promova a abertura de procedimento administrativo disciplinar em desfavor dos servidores que descumprirem as normas legais para o momento, pelas infrações correlatas previstas no artigo 187 da Lei 1.920/1981, sejam elas as de insubordinação (187, III, c) inassiduidade (187, IV, "b" e "c") e atos de improbidade administrativa (187, IV, V) em especial o previsto na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, em seu artigo 11, pelo qual se caracteriza ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, em seu inciso I, a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento.

É o parecer, o qual o submeto ao crivo do Procurador Geral do Município para análise e eventual homologação.

Itajaí, 26 de março de 2021.



JACKSON CARLOS DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SC 19.449 Matrícula 1529701
Procuradoria Administrativa

Linha 12 de 42

RUA ALBERTO WERNER Nº 100, VILA OPERÁRIA, ITAJAÍ/ SC – CEP 88.301-905 - FONE: (47) 3341-6042

Documento assinado eletronicamente. Para verificar, acesse <http://www.itajai.sc.gov.br/portal/transparente> e informe o número 46332/2021.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL

SIPE 46332/2021-e

Assunto: Manifestação quanto à deflagração de greve dos servidores do Magistério Municipal

DESPACHO

HOMOLOGO o teor do Parecer retro, da Procuradoria-Geral do Município – 3ª Procuradoria administrativa, da lavra do Procurador Jackson Carlos da Silva.

Encaminha-se o presente processo à Secretaria Municipal de Educação para ciência e providências necessárias.

Itajaí, 26 de março de 2021.

Gaspar Laus
Procurador-Geral do Município de Itajaí
OAB/SC no 4.165

1

Documento assinado eletronicamente. Para verificar, acesse <http://www.itajai.sc.gov.br/portal/transparente> e informe o número 46332/2021.

O NOSSO JORNAL!



JORNAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ